SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3714 - PI (2026/0079946-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PIAUI
PROCURADORA	:	LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS - PI005185
AGRAVADO	:	ALEXANDRE LOUZEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	ALIRIO LUSTOSA NOGUEIRA
AGRAVADO	:	ANANIAS DE SENA FILHO
AGRAVADO	:	ANTONIO CANDIDO DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	CARLOS DIONISIO DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO	:	CARLOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	CLEITON LUIS SERAINE CUSTODIO
AGRAVADO	:	FELIX BISPO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO	:	FILOMENO LUSTOSA NOGUEIRA NETO
AGRAVADO	:	GILMAR MACIEL DE SOUZA
AGRAVADO	:	GLAUCIO SIRINO DA SILVA
AGRAVADO	:	HERCULANO CARDOSO DE MACEDO FILHO
AGRAVADO	:	IVAN DOS SANTOS PORTO
AGRAVADO	:	JAILSON ROCHA
AGRAVADO	:	JAMES PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	JOAO RIBEIRO LOPES FILHO
AGRAVADO	:	JORGE SALVADOR PEREIRA
AGRAVADO	:	JOSE AUGUSTO BARBOSA FE
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS RIBEIRO LOPES
AGRAVADO	:	JOVENILSON RODRIGUES LUSTOSA
AGRAVADO	:	JUDILVAN GUIMARAES DOS REIS
AGRAVADO	:	MARCIO ANTONIO LOUZEIRO AGUIAR
AGRAVADO	:	NAURO RUFO DA SILVA
AGRAVADO	:	PAULO AFONSO SILVA ARAUJO
AGRAVADO	:	PAULO ANTONIO PEREIRA LOBATO
AGRAVADO	:	PAULO CESAR BATISTA RIBEIRO
AGRAVADO	:	RONILSON LUSTOSA DOS REIS
AGRAVADO	:	SANDRO MARCELO DIAS DE AVILA
AGRAVADO	:	VELTON DA MATA E SOUZA
AGRAVADO	:	VERISSIMO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS	:	JOSÉLIO SÁLVIO OLIVEIRA - PI005636

Documento eletrônico VDA59256801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 19/08/2026 16:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: e4657069-2ecd-4fd2-b6b1-7b11a48be8a7

ARIANA LEITE E SILVA - PI011155
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE, DANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO, RECONHECEU O DIREITO À PROMOÇÃO DE POLICIAIS MILITARES. LESÃO À ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE CONTRACAUTELA INDEFERIDO.

1. A decisão agravada, ao apreciar a questão submetida a julgamento, além de registrar que no pedido de contracautela não é possível examinar de modo aprofundado a questão de mérito (sob pena de transformá-lo em sucedâneo recursal), pontuou que a lesão à ordem pública "não possui conceito idêntico à violação da ordem jurídica. Do contrário, contra toda e qualquer decisão judicial seria cabível, além da interposição do recurso usual, o ajuizamento do pedido de contracautela".

2. A argumentação apresentada pelo agravante de que a promoção imediata de trinta (30) servidores é ilegal e pode causar desordem administrativa, além de prejuízos econômicos, não altera a linha de fundação do ato recorrido, pois, insista-se, é natural que o cumprimento do acórdão judicial local que considerou ilícita a recusa da Administração em promover significativo número de servidores causa desconforto sob o aspecto burocrático e mesmo financeiro. Sucede que dificuldades operacionais e financeiras não se confundem com lesão à ordem pública e econômica, pois tais valores, prestigiados no art. 4º da Lei 8.437/1992, devem representar sério risco concreto ao funcionamento regular da Administração Pública, situação essa que, conforme dito, não foi documentalmente comprovada nos autos.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente do STJ.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ

Documento eletrônico VDA59256801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 19/08/2026 16:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: e4657069-2ecd-4fd2-b6b1-7b11a48be8a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3714 - PI (2026/0079946-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PIAUI
PROCURADORA	:	LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS - PI005185
AGRAVADO	:	ALEXANDRE LOUZEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	ALIRIO LUSTOSA NOGUEIRA
AGRAVADO	:	ANANIAS DE SENA FILHO
AGRAVADO	:	ANTONIO CANDIDO DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	CARLOS DIONISIO DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO	:	CARLOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	CLEITON LUIS SERAINE CUSTODIO
AGRAVADO	:	FELIX BISPO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO	:	FILOMENO LUSTOSA NOGUEIRA NETO
AGRAVADO	:	GILMAR MACIEL DE SOUZA
AGRAVADO	:	GLAUCIO SIRINO DA SILVA
AGRAVADO	:	HERCULANO CARDOSO DE MACEDO FILHO
AGRAVADO	:	IVAN DOS SANTOS PORTO
AGRAVADO	:	JAILSON ROCHA
AGRAVADO	:	JAMES PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	JOAO RIBEIRO LOPES FILHO
AGRAVADO	:	JORGE SALVADOR PEREIRA
AGRAVADO	:	JOSE AUGUSTO BARBOSA FE
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS RIBEIRO LOPES
AGRAVADO	:	JOVENILSON RODRIGUES LUSTOSA
AGRAVADO	:	JUDILVAN GUIMARAES DOS REIS
AGRAVADO	:	MARCIO ANTONIO LOUZEIRO AGUIAR
AGRAVADO	:	NAURO RUFO DA SILVA
AGRAVADO	:	PAULO AFONSO SILVA ARAUJO
AGRAVADO	:	PAULO ANTONIO PEREIRA LOBATO
AGRAVADO	:	PAULO CESAR BATISTA RIBEIRO
AGRAVADO	:	RONILSON LUSTOSA DOS REIS
AGRAVADO	:	SANDRO MARCELO DIAS DE AVILA

Documento eletrônico VDA59256799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 19/08/2026 16:41:44
Código de Controle do Documento: 3eb38b81-1c8a-486e-a447-e9652fdb483f

AGRAVADO	:	VELTON DA MATA E SOUZA
AGRAVADO	:	VERISSIMO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS	:	JOSÉLIO SÁLVIO OLIVEIRA - PI005636
		ARIANA LEITE E SILVA - PI011155
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE, DANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO, RECONHECEU O DIREITO À PROMOÇÃO DE POLICIAIS MILITARES. LESÃO À ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE CONTRACAUTELA INDEFERIDO.

1. A decisão agravada, ao apreciar a questão submetida a julgamento, além de registrar que no pedido de contracautela não é possível examinar de modo aprofundado a questão de mérito (sob pena de transformá-lo em sucedâneo recursal), pontuou que a lesão à ordem pública "não possui conceito idêntico à violação da ordem jurídica. Do contrário, contra toda e qualquer decisão judicial seria cabível, além da interposição do recurso usual, o ajuizamento do pedido de contracautela".

2. A argumentação apresentada pelo agravante de que a promoção imediata de trinta (30) servidores é ilegal e pode causar desordem administrativa, além de prejuízos econômicos, não altera a linha de fundação do ato recorrido, pois, insista-se, é natural que o cumprimento do acórdão judicial local que considerou ilícita a recusa da Administração em promover significativo número de servidores causa desconforto sob o aspecto burocrático e mesmo financeiro. Sucede que dificuldades operacionais e financeiras não se confundem com lesão à ordem pública e econômica, pois tais valores, prestigiados no art. 4º da Lei 8.437/1992, devem representar sério risco concreto ao funcionamento regular da Administração Pública, situação essa que, conforme dito, não foi documentalmente comprovada nos autos.

3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno do Estado do Piauí contra decisão de indeferimento do pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença.

O agravante pretende a reforma do julgamento monocrático, apontando grave lesão:

a) à ordem pública administrativa, sob a alegação de que a execução imediata do acórdão do Tribunal de origem “implica o reposicionamento em massa de 30 militares de forma assistemática, gerando um efeito multiplicador e uma desordem administrativa que compromete a organização da corporação”, com “promoções sem a aferição individualizada” dos critérios previstos na Lei Complementar Estadual 68/2006; nesse

Documento eletrônico VDA59256799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 19/08/2026 16:41:44
Código de Controle do Documento: 3eb38b81-1c8a-486e-a447-e9652fdb483f

mesmo ponto, assinala, ainda, a "quebra da escala hierárquica" e comprometimento da disciplina e da gestão de pessoal (fl. 89);

b) à ordem econômica, em razão do "dispêndio imediato de verbas públicas" com diferenças remuneratórias e reflexos retroativos para 30 beneficiários, impacto fiscal sobre planejamento orçamentário e risco de "proliferação de demandas idênticas" que colocaria "em xeque a solvabilidade das contas públicas" (fl. 90); e

c) à segurança pública, indicando que a desarticulação da escala hierárquica por promoções sem aferição de requisitos técnicos e de comportamento "impacta o comando e o controle operacional" e "fragiliza a governança da corporação" (fl. 90).

O agravante busca diferenciar o mérito da demanda originária (direito subjetivo à promoção) do mérito do incidente de contracautela (preservação do interesse público), afirmando que não pretende rediscutir o direito individual, mas obstar "o efeito sistêmico" e a "imediata exequibilidade" do acórdão, por entender insuficientes os recursos comuns, que, "via de regra, carecem de efeito suspensivo automático" (fls. 90-91).

Alega, ainda, insuficiência da motivação da decisão agravada e demonstração de risco concreto, destacando efeitos retroativos às datas de 19.4.2013, 19.11.2016 e 19.11.2020, com necessidade de revisão de atos administrativos consolidados e afetação da esfera jurídica de terceiros não integrantes da lide (fl. 92).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para conhecer e deferir a suspensão (fl. 92); subsidiariamente, o julgamento do recurso pela Corte Especial para suspender a eficácia do acórdão da 6ª Câmara de Direito Público do TJPI na Apelação Cível 0019883-98.2015.8.18.0140, "mantendo a suspensão até o trânsito em julgado da última decisão do feito de origem" (fl. 93).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o **relatório**.

VOTO

Recebi os autos em 11 de junho de 2026.

O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Na petição inicial do pedido de contracautela, o ente público centralizou a tese de lesão à ordem pública com base na premissa de que a decisão que reconheceu o direito à promoção dos servidores públicos viola a legislação federal e estadual. Confira-se o seguinte excerto (fls. 7-8, destaquei em negrito):

> **A decisão impugnada foi proferida em violação direta ao art. 373, I, do CPC**, em virtude da ausência de comprovação do fato constitutivo do direito de

Documento eletrônico VDA59256799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 19/08/2026 16:41:44
Código de Controle do Documento: 3eb38b81-1c8a-486e-a447-e9652fdb483f

serem promovidos, ou seja, **não foi comprovado o preenchimento dos requisitos específicos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 68, de 2006**.

As promoções almejadas têm requisitos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 68/2006, cujo preenchimento constitui fato constitutivo do direito alegado. Sendo assim, é imprescindível a comprovação de satisfação dos pré-requisitos, por aplicação direta do art. 373, I, do CPC.

[...]

Segundo o art. 59 da Lei nº 6.880, de 1980, "O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares".

Por sua vez, segundo o art. 12 do Decreto-lei nº 667/1969, vigente à época das supostas preterições alegadas, afirma que "O acesso na escala hierárquica tanto de oficiais como de praça será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federarão, exigidos os seguintes requisitos básicos."

A decisão agravada, ao apreciar a questão submetida a julgamento, além de registrar que no pedido de contracautela não é possível examinar de modo aprofundado a questão de mérito (sob pena de transformá-lo em sucedâneo recursal), pontuou que a lesão à ordem pública "não possui conceito idêntico à violação da ordem jurídica. Do contrário, contra toda e qualquer decisão judicial seria cabível, além da interposição do recurso usual, o ajuizamento do pedido de contracautela".

Assim, a argumentação apresentada pelo agravante de que a promoção imediata de trinta (30) servidores é ilegal e pode causar desordem administrativa, além de prejuízos econômicos, não altera a linha de fundação do ato recorrido, pois – insista-se – é natural que o cumprimento do acórdão judicial local que considerou ilícita a recusa da Administração em promover significativo número de servidores causa desconforto sob o aspecto burocrático e mesmo financeiro. Sucede que dificuldades operacionais e financeiras não se confundem com lesão à ordem pública e econômica, pois tais valores, prestigiados no art. 4º da Lei 8.437/1992, devem representar sério risco concreto ao funcionamento regular da Administração Pública, situação essa que, conforme dito, não foi documentalmente comprovada nos autos.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Interno**.

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA59256799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 19/08/2026 16:41:44
Código de Controle do Documento: 3eb38b81-1c8a-486e-a447-e9652fdb483f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2026/0079946-8

AgInt na SLS 3.714 / PI

Números Origem: 00198839820158180140 198839820158180140

PAUTA: 19/08/2026 JULGADO: 19/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	ESTADO DO PIAUI
PROCURADORA	:	LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS - PI005185
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES.	:	ALEXANDRE LOUZEIRO DA SILVA
INTERES.	:	ALIRIO LUSTOSA NOGUEIRA
INTERES.	:	ANANIAS DE SENA FILHO
INTERES.	:	ANTONIO CANDIDO DIAS DOS SANTOS
INTERES.	:	CARLOS DIONISIO DE SOUZA RIBEIRO
INTERES.	:	CARLOS FERREIRA DA SILVA
INTERES.	:	CLEITON LUIS SERAINE CUSTODIO
INTERES.	:	FELIX BISPO DOS SANTOS FILHO
INTERES.	:	FILOMENO LUSTOSA NOGUEIRA NETO
INTERES.	:	GILMAR MACIEL DE SOUZA
INTERES.	:	GLAUCIO SIRINO DA SILVA
INTERES.	:	HERCULANO CARDOSO DE MACEDO FILHO
INTERES.	:	IVAN DOS SANTOS PORTO
INTERES.	:	JAILSON ROCHA
INTERES.	:	JAMES PEREIRA DA SILVA
INTERES.	:	JOAO RIBEIRO LOPES FILHO
INTERES.	:	JORGE SALVADOR PEREIRA
INTERES.	:	JOSE AUGUSTO BARBOSA FE
INTERES.	:	JOSE CARLOS RIBEIRO LOPES
INTERES.	:	JOVENILSON RODRIGUES LUSTOSA
INTERES.	:	JUDILVAN GUIMARAES DOS REIS
INTERES.	:	MARCIO ANTONIO LOUZEIRO AGUIAR
INTERES.	:	NAURO RUFO DA SILVA
INTERES.	:	PAULO AFONSO SILVA ARAUJO
INTERES.	:	PAULO ANTONIO PEREIRA LOBATO
INTERES.	:	PAULO CESAR BATISTA RIBEIRO
INTERES.	:	RONILSON LUSTOSA DOS REIS
INTERES.	:	SANDRO MARCELO DIAS DE AVILA
INTERES.	:	VELTON DA MATA E SOUZA
INTERES.	:	VERISSIMO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉLIO SÁLVIO OLIVEIRA - PI005636
ADVOGADA	:	ARIANA LEITE E SILVA - PI011155

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Ingresso e Concurso

Documento eletrônico VDA59255232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 19/08/2026 16:03:04
Código de Controle do Documento: B8E1BA99-2390-42D3-935A-9DA328ADA2DB

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2026/0079946-8

AgInt na SLS 3.714 / PI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PIAUI
PROCURADORA	:	LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS - PI005185
AGRAVADO	:	ALEXANDRE LOUZEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	ALIRIO LUSTOSA NOGUEIRA
AGRAVADO	:	ANANIAS DE SENA FILHO
AGRAVADO	:	ANTONIO CANDIDO DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	CARLOS DIONISIO DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO	:	CARLOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	CLEITON LUIS SERAINE CUSTODIO
AGRAVADO	:	FELIX BISPO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO	:	FILOMENO LUSTOSA NOGUEIRA NETO
AGRAVADO	:	GILMAR MACIEL DE SOUZA
AGRAVADO	:	GLAUCIO SIRINO DA SILVA
AGRAVADO	:	HERCULANO CARDOSO DE MACEDO FILHO
AGRAVADO	:	IVAN DOS SANTOS PORTO
AGRAVADO	:	JAILSON ROCHA
AGRAVADO	:	JAMES PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	JOAO RIBEIRO LOPES FILHO
AGRAVADO	:	JORGE SALVADOR PEREIRA
AGRAVADO	:	JOSE AUGUSTO BARBOSA FE
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS RIBEIRO LOPES
AGRAVADO	:	JOVENILSON RODRIGUES LUSTOSA
AGRAVADO	:	JUDILVAN GUIMARAES DOS REIS
AGRAVADO	:	MARCIO ANTONIO LOUZEIRO AGUIAR
AGRAVADO	:	NAURO RUFO DA SILVA
AGRAVADO	:	PAULO AFONSO SILVA ARAUJO
AGRAVADO	:	PAULO ANTONIO PEREIRA LOBATO
AGRAVADO	:	PAULO CESAR BATISTA RIBEIRO
AGRAVADO	:	RONILSON LUSTOSA DOS REIS
AGRAVADO	:	SANDRO MARCELO DIAS DE AVILA
AGRAVADO	:	VELTON DA MATA E SOUZA
AGRAVADO	:	VERISSIMO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉLIO SÁLVIO OLIVEIRA - PI005636
ADVOGADA	:	ARIANA LEITE E SILVA - PI011155
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente do STJ.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Documento eletrônico VDA59255232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ, CORTE ESPECIAL Assinado em: 19/08/2026 16:03:04
Código de Controle do Documento: B8E1BA99-2390-42D3-935A-9DA328ADA2DB